



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 172135, expor e requerer o que segue.

O item “1” da decisão determinou a manifestação desta Administradora Judicial a respeito do petitório de mov. 171963, do Leiloeiro designado nos autos, Sr. Helcio Kronberg, após a resposta das Recuperandas.

Em referido movimento, o Sr. Helcio Kronberg, leiloeiro nomeado neste processo de recuperação judicial para a realização da eventual fase oral de leilões das UPIs previstas nos planos de recuperação judicial, informou que, diante da negativa do quinto leilão realizado em 09/01/2024 para venda da UPI Paranaguá, sugeriu nova praça *“exclusivamente na forma eletrônica, pela plataforma do leiloeiro, sendo que o leilão se realizaria a lances livres, não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020),*





tendo em vista que o atual valor da alienação fiduciária é de R\$ 45.860.000,00 nesta data, muito próximo ao valor da avaliação, no qual o arrematante então assume a dívida com o credor fiduciário”.

Apontou, então, a necessidade de melhoria na descrição do bem, com a “*informação do valor da tonelada transportada e prazo de vigência do contrato com a ALL e o prazo da concessão, informações essas não informadas pela gestora judicial ao leiloeiro*”. Sugeriu, por fim, que a nova praça se realizasse em 30/01/2024, data essa já passada, conforme apontou o Juízo na referida decisão ora atendida.

Em resposta, no mov. 172222, as Recuperandas informaram que, das 4 UPIs previstas no PRJ Originário, a UPI Paranaguá foi constituída com a transferência de ações que o sócio das empresas em recuperação detinha dos ativos mediante anuência do credor fiduciário, o qual condicionou a liberação à preservação de quantia suficiente para quitação da dívida fiduciária ou, em caso de leilão negativo, retomaria as ações para si. Essas previsões se encontram nas Cláusulas 2.39, 6.4 (III), 7.1.4 e 7.8.2 do PRJ Originário.

Como a única UPI que não foi arrematada na primeira leva de leilões realizada foi, justamente, a de Paranaguá, a promulgação do PRJ Modificativo impôs uma última tentativa de venda, de acordo com a Cláusula 4.1 e seguintes, e que, caso restasse frustrada, o ativo deverá ser devidamente entregue ao credor fiduciário (Cláusula 4.1.6) “*haja vista o alto débito pendente de solução perante referido bem*”.

Assim, entende que, “*cumpridas as tentativas previstas no plano de recuperação judicial original e modificativo quanto a venda da UPI Paranaguá, não há o que se falar em postergar a entrega do ativo em favor do credor fiduciário, uma*





*vez que por reiteradas vezes não foram apresentadas propostas que chegassem próximos ao valor mínimo que atendessem o credor fiduciário e a presente recuperação judicial”, razão pela qual postularam o indeferimento do pedido realizado pelo Leiloeiro “haja vista a previsão e cumprimento de etapas destacadas em planos de recuperação judicial original e modificativo quanto ao tema”.*

Razão assiste às Recuperandas.

Com efeito, e em que pese a justificativa trazida pelo Sr. Leiloeiro, cuja atuação, aliás, nos dois leilões que participou, foi exemplar na tentativa de venda da referida UPI, não é possível realizar-se novas tentativas de venda do bem.

Vale lembrar, inicialmente, que os leilões realizados neste processo não são como leilões tradicionais que ocorrem comumente em processos de falência, cujo escopo fundamental é a venda dos ativos para se fazer frente ao passivo da massa falida.

No processo de recuperação judicial em questão, como salientado pelas Recuperandas, a criação das UPIs se deu como uma tentativa de solucionar vultosos créditos que possuíam os chamados “credores com garantias reais elegíveis” que, espontaneamente, anuíram com a substituição de suas garantias originais para que os leilões pudessem ser realizados conforme estipulou o PRJ Originário.

Nessas tentativas de venda, então, tais credores puderam utilizar seus créditos para arrematar as próprias UPIs, o que acabou ocorrendo com a CHS (em relação à UPI Maringá), com o Grupo Amerra (em relação à UPI Londrina) e com a Alternative Assets (cessionária de créditos do Citibank, em relação à UPI Itiquira). A CCM TF3 LLC – cessionária dos créditos elegíveis pertencentes





originalmente à Bunge Alimentos em relação à unidade de Paranaguá – no entanto, optou por não utilizar seu crédito nas 3 primeiras tentativas de venda da referida UPI, ocorridas em 2022, o que levou a uma 4ª tentativa, ainda sob a égide do primeiro plano, na qual os os créditos não mais poderiam ser usados e seriam consideradas apenas propostas para pagamento à vista e pelo antigo valor da avaliação.

Realizada esta quarta tentativa em outubro de 2022, como o valor das propostas ofertadas, na época, foi muitíssimo aquém do valor de avaliação da UPI Paranaguá anteriormente estipulado, foi apresentado, no aditivo ao plano, a solução definitiva para a tentativa de venda da UPI Paranaguá.

Assim, realizaram a adequação da avaliação da UPI Paranaguá a um novo patamar próximo ao valor atual de mercado e impuseram uma **derradeira quinta tentativa** de venda através de leilão, também na modalidade híbrida, na qual primeiro seriam recebidas as propostas fechadas (a serem apresentadas na plataforma do Sr. Leiloeiro e também pessoalmente na data estipulada pelo Juízo) e, se necessário, caso se configurasse empate entre as propostas, a realização de leilão por lances orais sob a regência do Sr. Leiloeiro.

A nova tentativa, então, foi designada para o dia 9/1/2024, sendo que, conforme se vê do vídeo da audiência pública inserido no mov. 172396 destes autos, **não houve a apresentação de nenhuma proposta**, seja presencialmente ou pelo *site* do Sr. Leiloeiro, frustrando, então, a última possibilidade de venda por leilão dessa Unidade Produtiva.

O Plano Modificativo, como bem apontado pela Seara dispõe que **não haverá novas tentativas de venda por leilão** caso a quinta tentativa seja negativa, como ocorreu:



**4.1.6.** Retomada do Ativo Pelo Credor Fiduciário em Caso de Leilão Negativo ou Ausência de aprovação em AGC. Em caso de ausência de aprovação do presente Plano Modificativo ou caso, por qualquer razão, não seja realizada a alienação da UPI Paranaguá no âmbito do 5º leilão judicial a ser realizado após a homologação do presente Plano Modificativo pelo Juízo da Recuperação, as ações do Terminal Paranaguá serão retomadas pelo credor da AF Terminal Paranaguá.

O PRJ, então, prevê que as ações do Terminal Paranaguá, que constituem a Unidade Produtiva, deverão ser **retomadas pelo credor da dívida fiduciária**, a qual, conforme apontado pela Gestora Judicial na audiência realizada, pertence atualmente integralmente ao Fundo Vinci e perfaz R\$ 45.859.946,83.

Deste modo, em que pese a louvável tentativa e iniciativa para realização do referido ativo pelo Sr. Leiloeiro, o próprio plano recuperacional obsta a possibilidade de novos leilões, devendo o bem, então, ser retomado pelo credor fiduciário.

Quanto aos eventuais beneficiados pela suposta venda da Unidade caso ela ocorresse, também não haverá prejuízos, uma vez que o último “credor com garantia real elegível” restante (a CCM TF3 LLC) se tornará “credor com garantia real remanescente”, e receberá conforme os ditames daquela categoria (cláusulas 4.2 e 4.3 do PRJ Modificativo). Observe-se:





**4.1.4. Manutenção de Forma de Pagamento ao Credor Elegível**  
**Em Caso de Leilão Positivo da UPI Paranaguá.** Em caso de venda da UPI Paranaguá nos termos das Clausulas 4.1.2 e 4.1.3 do presente Plano Modificativo, o credor com garantia real elegível receberá seu crédito de acordo com as previsões constantes no Plano Original, observada a destinação de recursos prevista na Cláusula 7.8.2.1 do Plano Original. Caso não sejam apresentadas propostas nos termos aqui definidos, o credor com garantia real elegível se tornará credor com garantia real remanescente, se submetendo aos termos da Clausula 4.3 deste Plano Modificativo.

Não há, portanto, prejuízos suportados pelos credores com a interrupção de tentativa de venda da UPI por leilão, devendo, conforme apontado pelas Recuperandas, a Unidade Produtiva ser desfeita e retomada pelo credor fiduciário, razão pela qual não é possível acatar-se o pedido formulado pelo Sr. Leiloeiro, ante a imprevisibilidade de tal proposta nos planos de recuperação do Grupo Seara.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial opina pelo indeferimento da proposta do Sr. Leiloeiro constante no mov. 171963, pelas razões aqui expostas.

Outrossim, informa, a respeito do item “4” da r. decisão de mov. 172135, que já se manifestou sobre o assunto (substituição do Gestor Judicial) no parecer de mov. 172184, ao qual se reporta integralmente.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 27 de fevereiro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

